



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**C.N.P.J.: 51.840.643/0001-84**

*Rua: Barão do Rio Branco, 414– Telefone: (17) 3576-1690 – CEP: 15.960-000*  
*E-mail: camara@camaraariranha.sp.gov.br*

**PROJETO DE LEI Nº 063/2025, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025**

**“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE ÀS MÃES ATÍPICAS EM PROGRAMAS PÚBLICOS HABITACIONAIS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ARIRANHA/SP, AMPLIANDO A PROTEÇÃO A TODAS AS SÍNDROMES E CONDIÇÕES QUE DEMANDEM CUIDADOS ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**EMERSON ANTONIO TROVÓ**, Prefeito do Município de Ariranha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Ariranha/SP, a prioridade na seleção e destinação de unidades habitacionais populares deste Município, bem como em programas de assistência social e saúde pública, às mães atípicas, assim consideradas aquelas que possuem filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), síndromes raras, deficiências físicas, intelectuais, múltiplas, transtornos mentais graves ou quaisquer condições de saúde que demandem acompanhamento especial contínuo.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se por:

I – Mãe atípica: a mãe, responsável legal ou cuidadora primária de pessoa diagnosticada com deficiência, síndrome, transtorno mental ou condição congênita/crônica que exija acompanhamento permanente;

II – Programas habitacionais Municipais: aqueles promovidos diretamente pelo Município, voltados à moradia de interesse social;

III – Programas de assistência e saúde: serviços e benefícios prestados pelo Município, em caráter prioritário às mães atípicas e seus dependentes.

**Art. 3º** Nos programas habitacionais públicos do Município, será garantida:

I – Reserva mínima de **10% (dez por cento)** das unidades habitacionais às famílias de mães atípicas, observada a legislação federal aplicável (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência);

II – Prioridade de classificação nos processos de seleção ou sorteio público para as mães atípicas, observada a condição de vulnerabilidade socioeconômica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**C.N.P.J.: 51.840.643/0001-84**

*Rua: Barão do Rio Branco, 414– Telefone: (17) 3576-1690 – CEP: 15.960-000*  
*E-mail: camara@camaraariranha.sp.gov.br*

**Art. 4º** A comprovação do direito à prioridade dar-se-á mediante:

- I – Laudo médico que comprove a condição de deficiência, síndrome ou transtorno mental;
- II – Documento oficial que comprove a maternidade, guarda ou tutela;
- III – Comprovação de residência conjunta.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, podendo estabelecer critérios técnicos e administrativos complementares para aplicação da prioridade prevista.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 3.175, de 23 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA, em 07 de outubro de 2025

**VEREADORA LENITA AFONSO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J.: 51.840.643/0001-84

Rua: Barão do Rio Branco, 414– Telefone: (17) 3576-1690 – CEP: 15.960-000

E-mail: [camara@camaraariranha.sp.gov.br](mailto:camara@camaraariranha.sp.gov.br)

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Colegas Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa revogar a Lei Municipal nº 3.175, de 23 de setembro de 2025, a qual assegurava prioridade em políticas habitacionais e sociais às mães de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), **ampliando-se agora o benefício às chamadas "mães atípicas" em geral**, englobando não apenas o TEA, mas também todas as síndromes, condições e situações que exigem acompanhamento especial, sobretudo no âmbito da saúde mental e do cuidado integral.

### **1. Fundamento Constitucional e Legal**

A Constituição Federal, em seu **artigo 6º**, reconhece como direitos sociais a saúde, a assistência social e a proteção à maternidade e à infância.

Já o **artigo 203**, incisos I, IV e V, estabelece que a assistência social deve ter como objetivos: a proteção à família, à maternidade e à infância; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, bem como a promoção de sua integração à vida comunitária.

O **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, em sintonia com a Constituição, garante prioridade em programas habitacionais e sociais tanto às pessoas com deficiência quanto aos seus familiares, ampliando o alcance das políticas públicas.

Dessa forma, ao estender os benefícios legais a **todas as mães atípicas**, o Município não apenas respeita a ordem constitucional e federal, como também concretiza o princípio da **igualdade material**, promovendo justiça social e tratamento diferenciado a quem se encontra em situação de maior vulnerabilidade.

### **2. Justiça Social e Igualdade Material**

É fato notório que as mães atípicas, em razão das condições de saúde, desenvolvimento ou deficiência de seus filhos, enfrentam **desafios adicionais**: rotina sobrecarregada de cuidados; dificuldades de acesso ao mercado de trabalho; gastos financeiros elevados com tratamentos médicos e terapêuticos e impactos diretos sobre sua saúde mental e emocional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J.: 51.840.643/0001-84

*Rua: Barão do Rio Branco, 414– Telefone: (17) 3576-1690 – CEP: 15.960-000*

*E-mail: camara@camaraariranha.sp.gov.br*

A legislação anterior limitava-se às mães de pessoas com TEA, mas a realidade demonstra que **todas as mães atípicas vivem desafios semelhantes**, independentemente do diagnóstico específico do filho. Ampliar o alcance é medida de **justiça social** e de efetivação do mandamento constitucional de proteção integral à família.

### 3. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto não cria novas despesas obrigatórias de caráter continuado, mas apenas **estabelece prioridade** em políticas públicas já existentes, como programas habitacionais, sociais e de assistência à saúde.

Assim, não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco vício de iniciativa, por não se tratar de criação de cargos ou aumento de remuneração, mas sim de diretriz de atendimento e prioridade.

### 4. Segurança Jurídica

A revogação da Lei Municipal nº 3.175/2025 não afronta a segurança jurídica, pois se trata de norma recente e de alcance restrito. A substituição pela presente lei representa um **aperfeiçoamento legislativo**, corrigindo limitações anteriores e garantindo maior inclusão social.

### 5. Conclusão

A presente iniciativa é **constitucional, socialmente legítima e financeiramente viável**. Busca-se assegurar às **mães atípicas**, em toda a sua diversidade, condições mais justas de acesso às políticas públicas do Município de Ariranha, em especial no campo da assistência social, saúde e habitação.

Trata-se, portanto, de medida que traduz o compromisso desta Casa Legislativa com a **dignidade da pessoa humana**, com a **proteção da família** e com a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e solidária.

Câmara Municipal de Ariranha, em 07 de outubro de 2025

**VEREADORA LENITA AFONSO**